



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 667/2014
(18.6.2014)
RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 – CLASSE 30
SÃO GABRIEL

RECORRENTE: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de São Gabriel. Advs.: Carlos Lorangeira Medeiros, João Daniel Jacobina e Edil Muniz Junior.

RECORRIDOS: Gean Ângela Rocha e Francisco da Silva. Advs.: Éder Rodrigues de Oliveira, Ademir Ismerim Medina e Sávio Mahmed.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 95ª Zona/Irecê.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Arrecadação ilícita de recursos. Abuso de poder econômico. Acervo probatório insuficiente para comprovar os ilícitos alegados. Improcedência. Recurso desprovido.

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do partido político.

Conforme jurisprudência da Corte Superior, o partido político coligado reveste-se de legitimidade para, isoladamente, após a realização do certame eleitoral, propor ações eleitorais.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso quando se verifica a fragilidade das provas colacionadas aos autos, não sendo suficientemente demonstrados os alegados ilícitos eleitorais de “caixa-dois” e abuso de poder econômico.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante

RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 - CLASSE 30
SÃO GABRIEL

lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 - CLASSE 30
SÃO GABRIEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB em face da sentença proferida pelo Juiz da 95ª Zona Eleitoral (fls.992/998), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de Gean Ângela Rocha e Francisco da Silva, prefeita e vice-prefeito do Município de São Gabriel, haja vista a inexistência de provas contundentes acerca de “caixa-dois” e de abuso de poder econômico imputados aos representados, ora recorridos.

Em suas razões de fls.1003/1011, os apelantes argumentam, em síntese, que a documentação referente ao imposto de renda apresentada pelos recorridos não se mostra hábil a comprovar a origem dos recursos arrecadados na campanha daqueles, uma vez que consistem em declarações retificadoras.

Salientam, ademais, que “nenhuma nota fiscal, contrato ou qualquer outro documento foi juntado aos autos para demonstrar, ainda que minimamente, a atuação da empresa (da candidata) e como a renda foi efetivamente gerada”.

Entendem, portanto, que houve “a ocultação da origem do recurso que financiou a campanha”, razão pela qual requerem o provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a ação e cassar os diplomas dos recorridos.

RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 - CLASSE 30
SÃO GABRIEL

Em contrarrazões de fls. 1020/1035, a defesa suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do PMDB para propositura da AIJE e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls.1045/1050, manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 - CLASSE 30
SÃO GABRIEL

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

Arguem os recorridos que o PMDB, ora recorrente, não teria legitimidade para ajuizar a vertente representação, haja vista que fez parte de coligação com outros partidos do Município de São Gabriel, não cabendo, portanto, a sua atuação de forma isolada.

A tese, a meu ver, não merece guarida.

Com efeito, no caso *sub examine* a AIJE se fundamenta no art. 30-A da Lei das Eleições, *in verbis*:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Como se depreende da norma supra, não há qualquer óbice para que o partido político isoladamente seja autor da representação sob enfoque, ainda que o partido tenha sido integrante de coligação.

Com efeito, segundo entendimento firmado por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir da realização do certame, o partido político reveste-se de legitimidade para, independente de coligação ou partidos coligados, interpor ações eleitorais. Vejamos:

“Recurso contra expedição de diploma. Alegação de inelegibilidade superveniente. Rejeição de contas pelo TCM/BA. Não julgamento pela Câmara Municipal. Não provimento.
Preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 - CLASSE 30
SÃO GABRIEL

Não merece acolhida preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente, haja vista que, consoante precedentes jurisprudenciais desta egrégia Corte, a partir da realização do certame, o partido político coligado passa a possuir legitimidade para, isoladamente, interpor as ações eleitorais (...)"(grifou-se).

(TRE/BA. Recurso de Diplomação nº 654. Relator designado: Juiz Maurício Vasconcelos. DJ de 14/05/2009, p. 123/124)

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa. Partido integrante de coligação. Recurso especial. Ofensa. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. Configuração.

1. Esta Corte tem entendido que os partidos políticos que disputaram o pleito coligados detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, sendo admitida a legitimidade concorrente com a respectiva coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESPE nº 25271/SP. Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. DJ - Diário de Justiça, Data 07/08/2006, p. 136)

Em suma, não há qualquer fundamento para que somente a Coligação possa representar as agremiações que a compuseram.

Pelo exposto, rejeito a prefacial ventilada.

MÉRITO.

A questão de fundo ora submetida à apreciação cinge-se ao exame de suposta arrecadação ilícita de recursos financeiros para a campanha eleitoral de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Gabriel, no pleito de 2012.

Sustenta o apelante que a primeira recorrida teria custeado mais de 90% de sua própria campanha, sem que houvesse lastro financeiro em sua declaração de bens apresentadas por ocasião do registro de candidatura, sendo,

RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 - CLASSE 30
SÃO GABRIEL

pois, desnecessário demonstrar qualquer tipo de potencialidade uma vez que a fraude recai sobre quase todo o recurso de campanha (fl.1004).

Em sua defesa a Sra. Gean Ângela apresentou declarações de imposto de renda retificadoras, indicando que sua campanha foi custeada a partir dos lucros auferidos pela sua empresa.

O recorrente utiliza como prova das suas alegações cópia da sentença do Juízo Zonal, no processo nº 829-23.2012.6.05.0095 (fls. 12/15), que julgou pela desaprovação das contas da recorrida.

Ressalta-se, todavia, que em sede de recurso, esta Corte instada a se manifestar, vide Acórdão n. 1410/2013, reformou o *desisum* e pronunciou-se pelo provimento do mesmo, no sentido da aprovação das contas, ao entendimento de que os documentos fiscais comprovariam os rendimentos suficientes para embasar a arrecadação dos recursos próprios declarados.

Do exame dos autos, verifica-se que no demonstrativo de bens arrecadados para a campanha da chapa majoritária composta pelos réus (fl. 184), consta o valor total de R\$159.828,00 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais) de receita auferida, além da anotação de sete doações feitas, em datas distintas, pela própria candidata Gean Ângela Rocha, através de depósitos em espécie no valor total de R\$ 125.720,00 (cento e vinte e cinco mil setecentos e vinte reais).

Nesta esteira, a primeira recorrida colacionou documentos fiscais pessoais e de sua empresa, com o fito de comprovar que, durante o ano de 2012, auferiu a quantia de R\$ 135. 000,88 (cento e trinta e cinco mil e oitenta e oito

RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 - CLASSE 30
SÃO GABRIEL

centavos) a título de valores distribuídos e *pro labore* (fl. 28), o que justificaria os valores doados em espécie.

De outro lado, consoante apontado no parecer ministerial, fls. 1048/1049, “[...] na Declaração do Imposto sobre a Renda retido na fonte DIRF original da empresa GEAN ÂNGELA ROCHA- ME fls. 134/135, encaminhada em 24/01/2013, nada constou na rubrica “Rendimentos isentos e não tributáveis”, enquanto que na DIRF retificadora (enviada em 18/02/2013 fls. 132/133) foi registrado, em tal item, o valor percebido de R\$ 115.000,00.

Na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa Gean Ângela Rocha- ME, em sua via original, encaminhada em 19/02/2012, (fls. 138/141), também consta a anotação dos “rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa”, no citado valor de R\$ 115.000,00. De igual modo, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (enviada em 05/04/2013), a pessoa física Gean Ângela Rocha declarou ter percebido R\$115.000,00 como rendimentos isentos de sua empresa. (fls. 166/172) [...]”

Diante deste contexto, o PMDB concluiu que a inclusão do valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), como receita auferida no ano de 2012 pela candidata constituiria o chamado “caixa-dois” e o abuso de poder econômico.

É certo que o cotejo entre a renda auferida pela recorrida e os valores doados para sua campanha, suscita indagações, por exemplo, acerca do

RECURSO ELEITORAL Nº 3-60.2013.6.05.0095 - CLASSE 30
SÃO GABRIEL

quantum (R\$10.000,00) que lhe teria restado para manutenção própria e de sua família durante o ano de 2012.

Contudo, é cediço que, em ações que tais, cujo decreto condenatório poderá ensejar a cassação de mandatos eletivos, não bastam meros indícios e conjecturas, sem o apoio de provas robustas capazes de comprovar o alegado ilícito eleitoral.

Assim sendo, bem analisados os autos, à semelhança do quanto consignado pelos nobres representantes do Ministério Público Eleitoral e pelo magistrado zonal, concluo que não há provas suficientes que atestem serem inverídicas as informações declaradas pela candidata, a ponto de contrariar, inclusive, a linha de entendimento sufragada por esta Corte, nos autos da Prestação de Contas supracitada.

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pleito autoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator